

Superior Tribunal de Justiça

• • •

Jurisprudência Criminal

• • •

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE
DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 179163 / RIO DE JANEIRO (2012/0096803-4)**

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE: MARCO AURÉLIO MARINS

ADVOGADO: CATIA PAES DE ALENCAR E OUTRO(S) - RJ106126

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REITERADO INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. NÍTIDO CARÁTER PROTTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS.

1. Conquanto a extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva, seja matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, verifica-se que não há nos autos elementos seguros e suficientes a atestar os marcos interruptivos da prescrição ou causas suspensivas do prazo prescricional.

2. Como é visível o intento unicamente procrastinatório da parte na oposição dos segundos Aclaratórios, com idênticos argumentos para que esta Corte faça as vezes de juízo *a quo* e enfrente matéria não enfrentada antes, sem dados suficientes para tanto, requerendo tais dados do Tribunal de origem e instruindo o feito, entre outros pedidos, resta autorizada a baixa imediata dos autos, para o início da execução penal.

3. Segundos Embargos Declaratórios rejeitados, em conformidade com parecer do MPRJ, com determinação de baixa imediata dos autos ao Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2020.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Relator

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179163 / RIO DE JANEIRO (2012/0096803-4)

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE: MARCO AURÉLIO MARINS

ADVOGADO: CATIA PAES DE ALENCAR E OUTRO(S) - RJ106126

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REITERADO INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS.

1. Conquanto a extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva, seja matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, verifica-se que não há nos autos elementos seguros e suficientes a atestar os marcos interruptivos da prescrição ou causas suspensivas do prazo prescricional.

2. Como é visível o intento unicamente procrastinatório da parte na oposição dos segundos Aclaratórios, com idênticos argumentos para que esta Corte faça as vezes de juízo *a quo* e enfrente matéria não enfrentada antes, sem dados suficientes para tanto, requerendo tais dados do Tribunal de origem e instruindo o feito, entre outros pedidos, resta autorizada a baixa imediata dos autos, para o início da execução penal.

3. Segundos Embargos Declaratórios rejeitados, em conformidade com parecer do MPRJ, com determinação de baixa imediata dos autos ao Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi,

Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2020.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Relator

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179163 / RIO DE JANEIRO (2012/0096803-4)

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE: MARCO AURÉLIO MARINS

ADVOGADO: CATIA PAES DE ALENCAR E OUTRO(S) - RJ106126

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REITERADO INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. NÍTIDO CARÁTER PROTRELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS.

1. Conquanto a extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva, seja matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, verifica-se que não há nos autos elementos seguros e suficientes a atestar os marcos interruptivos da prescrição ou causas suspensivas do prazo prescricional.

2. Como é visível o intento unicamente procrastinatório da parte na oposição dos segundos Aclaratórios, com idênticos argumentos para que esta Corte faça as vezes de juízo *a quo* e enfrente matéria não enfrentada antes, sem dados suficientes para tanto, requerendo tais dados do Tribunal de origem e instruindo o feito, entre outros pedidos, resta autorizada a baixa imediata dos autos, para o início da execução penal.
3. Segundos Embargos Declaratórios rejeitados, em conformidade com parecer do MPRJ, com determinação de baixa imediata dos autos ao Tribunal de origem.

RELATÓRIO

1. Trata-se de novos Aclaratórios opostos pela SEGUNDA vez consecutiva, por MARCO AURÉLIO MARINS, com idêntico fundamento, contra acórdão prolatado pela Corte Especial do STJ, que rejeitou os anteriores Aclaratórios, estes opostos contra aresto que negou provimento ao Agravo Regimental em Embargos de Divergência. Vejam-se as ementas das decisões:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE QUADRILHA E ESTELIONATO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ANALISA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os Embargos de Declaração opostos contra a decisão que, no Tribunal de origem, nega seguimento a Recurso Especial não interrompem o prazo para a interposição do Agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil; entendimento que tem sido flexibilizado apenas nas hipóteses de erro material ou em situações em que a fundamentação da decisão atacada é tão genérica que a utilização do Agravo fica inviabilizada.

2. Precedentes: AgRg no AREsp. 814.385/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.8.2016; AgInt no AREsp. 909.307/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016; EAREsp. 275.615/SP, Rel. Min.

ARI PARGENDLER, DJe 24.3.2014; e AgRg no AREsp 281.492/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.4.2014.

3. No caso concreto, a não admissão do Apelo Nobre sustentou-se na intempestividade da sua interposição, o que impede que a situação se amolde à excepcionalidade tratada pela jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo Regimental do particular a que se nega provimento (fls. 2.610/2.611).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PARTICULAR REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do Código Fux - CPC/2015 - (art. 535 do CPC/1973) é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão.

2. Nos presentes Declaratórios, a parte embargante afirma que o acórdão recorrido possui omissão, porquanto não teria ocorrido manifestação quanto à petição de fls. 2.590; o recurso foi protocolado através de protocolo integrado; reconhecimento da tempestividade e que o recurso foi protocolado nos próprios autos.

3. *Dos próprios argumentos apresentados nos Aclaratórios verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.*

4. *Embargos de Declaração do Particular rejeitados* (fls. 2.777/2.778).

2. Pretende, em síntese, o recorrente, a reforma da decisão, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva (fls. 2.796/2.910).

3. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro manifestou-se pela rejeição dos Embargos de Declaração, pugnando, ainda, pela decretação do trânsito em julgado e pela imediata baixa dos autos à Corte de Origem, ante o caráter meramente protelatório do presente recurso.

4. É o breve relatório.

VOTO

1. O recorrente, novamente, requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, para tanto, opõe novos Embargos Declaratórios.

2. O embargante opõe, pela segunda vez, os presentes Aclaratórios, não com o intuito de corrigir eventual omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes no julgado, mas, sim, de protelar ao máximo possível o trânsito em julgado perante este Tribunal Superior, para impedir o fim natural do processo.

3. Quanto à alegação de prescrição, o Tribunal *a quo* não enfrentou tal tese e não foram trazidos elementos que permitissem o exercício de juízo de certeza sobre a ocorrência da causa extintiva da punibilidade. Em situações assim, a análise do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de matéria de ordem pública, implica indevida supressão de instância. Senão, vejamos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA IMPETRAÇÃO. MARCO INICIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Consta-se que a insurgência relativa à prescrição alegada pela defesa não foi objeto de análise pela Corte local, na medida em que não houve pronunciamento de órgão colegiado sobre a matéria. Assim, considerando que o eg. Tribunal de origem não se pronunciou sobre a mencionada controvérsia, esta Corte Superior fica impedida de se debruçar sobre as matérias, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

III - Conquanto a extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva, seja matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, verifica-se que não há nos autos elementos seguros e suficientes a atestar os marcos interruptivos da prescrição, como certidão emitida pelo órgão competente a respeito da data da constituição definitiva dos tributos.

Precedentes. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 577.186/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 23.6.2020).

4. Não fosse isso, é bom destacar que a interrupção da prescrição em relação a um dos autores produz efeitos em relação a todos os outros e, de igual forma, a interrupção do prazo prescricional em relação a um dos crimes se estende aos conexos que sejam objeto do mesmo processo (art. 117, § 1º do CP).

5. O devido processo penal não é o processo que nunca acaba. É o processo em que, encerradas as discussões sobre os fatos e o direito, deve seu resultado ser respeitado, porque o Estado é de Direito, democraticamente, posto, e não do Direito que, individualmente, eu quero pôr.

6. Quando verificada a oposição de recurso manifestamente protelatório, como na hipótese em discussão, apenas para se evitar o exaurimento da prestação jurisdicional, esta Corte tem permitido a baixa imediata dos autos, para o início da execução penal. Senão, vejamos precedente:

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. PEDIDO DE JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL DE CORRÉUS. MANIFESTO CARÁTER PROTTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, e erro material, conforme art. 1022, III, do Código de Processo Civil - CPC.

2. No caso concreto, a embargante aponta como omissão a falta de julgamento de agravo regimental interposto por corréus e requer o julgamento do referido recurso. Ou seja, não aponta vício no acórdão proferido que julgou o agravo regimental da ora embargante. Ademais, o pedido de julgamento de recurso não está previsto no art. 619 do CPP e poderia ter sido realizado por simples petição. Como se não bastasse, o agravo regimental dos corréus foi julgado na mesma sessão em que julgado o agravo regimental da embargante. Notório, portanto, o abuso do direito de recorrer, o interesse em tumultuar o feito e o caráter protelatório dos presentes embargos de declaração para atrasar o trânsito em julgado.

3. Embargos declaratórios não conhecidos, com determinação de baixa dos autos à Corte de origem, após certificação do trânsito

em julgado, independentemente da interposição de outro recurso (EDcl no AgRg no AREsp. 1.584.234/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 14.5.2020).

7. Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos Declaratórios do Particular. Comunique-se imediatamente o resultado do presente julgamento ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ao MM. Juiz de primeiro grau.

8. Baixem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da decisão. É o voto.

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EAREsp 179.163 / RJ

Número Registro: 2012/0096803-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem: 416028820088190000 200806500003 88003320098190087

Sessão Virtual de 07/10/2020 a 13/10/2020

Relator dos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE: MARCO AURÉLIO MARINS

ADVOGADO: CATIA PAES DE ALENCAR E OUTRO(S) - RJ106126

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRÉU: JOÃO ALVES PEIXOTO

CORRÉU: ÉDINO FIALHO FONSECA

CORRÉU: AYRTHON CARLOS MAIATTO DIAS

CORRÉU: RENATA CAMPOS DE MELLO

CORRÉU: UBIRAJARA SILVA FERREIRA

CORRÉU: NORIVAL COELHO

CORRÉU: EDUARDO ROCHA ORSINO

CORRÉU: WANDERLEY GALDEANO PEREIRA

CORRÉU: FREDERICO GUILHERME SCHROLL JÚNIOR

CORRÉU: RENATO DE ARAÚJO SIVUCA FERREIRA

CORRÉU: JANE COZZOLINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO – ESTELIONATO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: MARCO AURÉLIO MARINS

ADVOGADO: CATIA PAES DE ALENCAR E OUTRO(S) - RJ106126

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2020.